



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

**Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)**

<b>Reunião</b>	Extraordinária	Nº 195
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEEC/SE nº 015/2018	
<b>Referência</b>	Protocolo nº 1681528/2017	
<b>Interessado</b>	SANTIAGO CONSTRUÇOES LTDA	

**EMENTA:** Mantém o auto de infração nº 72104 / 2017, lavrado em 26 de abril de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66, e dá outra providência.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 72104 / 2017, e considerando o teor do parecer da relatora Conselheira Engenheira Civil Ana Carolinne Aragão Santos, nos seguintes termos: "SANTIAGO CONSTRUÇÕES LTDA fora autuada pelo CREA-SE em 26 de abril de 2017 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica sem registro com obj. social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 72104-2017 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado que a empresa SANTIAGO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 14.080.5170001-42, juridicamente ativa e com objetivo social na construção de edifícios, exerce suas atividades conforme Anotações de Responsabilidades Técnicas - ARTs SE20170070583, SE20160059000, SE20160063886, SE20160059002 e SE20160041422, sem para tanto possuir registro de pessoa jurídica junto ao CREA-SE; Considerando que consta de seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral registrado junto ao site da Receita Federal do Brasil, a atividade econômica principal 41.20-4-00 - Construção de edifícios; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com obj. social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando a Decisão



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

**Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)**

<b>Reunião</b>	Extraordinária	Nº 195
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEEC/SE nº 015/2018	
<b>Referência</b>	Protocolo nº 1681528/2017	
<b>Interessado</b>	SANTIAGO CONSTRUÇOES LTDA	

Normativa 74, de 27 de agosto de 2004, que “dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações”, em seu art. 1º, inciso III, que explica: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: “Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 72104-2017 em epígrafe fora de R\$2.154,60, e que a multa à época da autuação, em 26 de abril de 2017, encontrava-se regulamentada conforme tabela do anexo a Decisão Plenária 1.056-16, em sua alínea “c”, nos valores que vão de R\$1.077,30 (um mil e setenta e sete reais e trinta centavos) a R\$2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: “Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pela infratora, voto pela Manutenção do Auto de Infração 72104-2017 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto da conselheira relatora, ou seja, manter o Auto de Infração nº 72104 / 2017, lavrado em 26 de abril de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66; **2)** Estabelecer a multa para o valor máximo da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco De Souza, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

**Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)**

<b>Reunião</b>	Extraordinária	Nº 195
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEEC/SE nº 015/2018	
<b>Referência</b>	Protocolo nº 1681528/2017	
<b>Interessado</b>	SANTIAGO CONSTRUÇOES LTDA	

Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos e Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 28 de fevereiro de 2018

**LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES**  
**COORDENADOR**